



determino que seja suspenso o pagamento desta requisição judicial, devendo continuar figurando na lista de ordem cronológica do ente devedor, nos termos do art. 32, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, providencie-se o provisionamento do respectivo numerário em conta própria, à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça, até que seja possível a liquidação. Noutra giro, se a quantia aportada pelo Município de Itapipoca for insuficiente para o pagamento de todos os credores do exercício de 2022, intime-se o ente em epígrafe para que complemente o valor faltante no prazo de 05 (cinco) dias, assim como os credores não contemplados pelo aporte realizado, a fim de que ingressem com o pedido de sequestro para a satisfação do crédito referido, se assim desejarem. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. Alexandre Santos Bezerra Sá Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação nº 220/2023

0002021-72.2021.8.06.0000 - Precatório. Credor: E. C. dos S. C.. Advogado: José Eurian Teixeira Assunção (OAB: 6252/CE). Advogada: Lícia Maciel Assunção (OAB: 46808/CE). Devedor: M. de L.. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itapipoca. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA A presente requisição judicial se encontra em 22º lugar na cronologia de pagamento do Município de Itapipoca. Às páginas 95/96 foi acostado aos autos contrato de honorários advocatícios que prevê o pagamento de 33% (trinta e três por cento) do valor devido à credora ao advogado José Eurian Teixeira Assunção. Às páginas 104/105, o causídico requereu o substabelecimento à sua sociedade individual de advocacia, bem como a renúncia dos valores de honorários contratuais e sucumbenciais à mencionada pessoa jurídica. À página 116 foi requerida a juntada de novo documento de substabelecimento (p. 117) de poderes, dessa vez à advogada Lícia Maciel Assunção. Observo, por fim, que foi prestada informação pela Assessoria de Precatórios, à página 118, comunicando que o ente devedor realizou o aporte de quantia superior à requisitada às páginas 114/115 para quitar as requisições judiciais do exercício de 2022. Brevemente relatado, passo a decidir. De início, determino a habilitação da advogada Lícia Maciel Assunção (OAB/CE nº 46.808), nos termos do substabelecimento de página 117, e indefiro o mesmo pedido solicitado em nome da sociedade unipessoal, tendo em vista que o substabelecimento de poderes se limita às pessoas físicas dos advogados, não sendo possível, ainda, a publicação de intimações em nome da pessoa jurídica. Quanto às verbas contratuais, temos que o instrumento de páginas 95/96 foi firmado entre os autores da ação originária e o advogado em 10 de março de 2021, com a autorização de destaque de 33% (trinta e três por cento) do crédito à pessoa física do advogado José Eurian Teixeira Assunção. No entanto, às páginas 104/105, o advogado solicitou a renúncia dos valores de honorários contratuais e sucumbenciais à mencionada pessoa jurídica. Em relação à verba sucumbencial, esclareço que o presente precatório tem como objeto apenas o crédito de titularidade da credora Edilane Cordeiro dos Santos Cacau com o devido destaque da verba contratual (páginas 2/4), não havendo que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais nos presentes autos. Por isso, não conheço do pedido em relação aos honorários sucumbenciais. Quanto à verba contratual de titularidade do advogado José Eurian Teixeira Assunção, entendo que o ato de renúncia de crédito praticado pelo peticionante configura o fato gerador do ITCMD sobre os valores objeto de doação como previsto no artigo 3º, § 6º da Lei Estadual nº 15.812/2015. Ato constitutivo de sociedade unipessoal de advocacia acostado às páginas 110/111 informa que a pessoa jurídica foi constituída em 18 de agosto de 2020, antes, portanto, da celebração do contrato de honorários. Percebo, assim, que o causídico optou pela celebração do ato contratual em seu nome, em detrimento da sociedade unipessoal e, posteriormente, entendeu pela renúncia desses valores em favor da pessoa jurídica. Dessa forma, deve incidir sobre esses valores as retenções legais e suas alíquotas pertinentes à pessoa física, em detrimento da legislação que incide sobre o Simples Nacional. Demais disso, intime-se o advogado José Eurian Teixeira Assunção, a fim de que tome ciência da necessidade de comprovar o recolhimento do ITCMD, providência a ser realizada pela pessoa jurídica beneficiária da doação para que possa receber a verba em questão. Apresentado o comprovante de pagamento do tributo, determino que o valor objeto de doação seja transferido para a conta de Eurian Assunção - Sociedade Individual de Advocacia (página 104). No mais, compulsando os presentes autos, constato a regularidade deste processo administrativo para fins de liquidação, tendo em vista a disponibilidade de numerário. O valor apontado na informação mencionada tem como referência a requisição de julho de 2021 (páginas 114/115), sem considerar a atualização monetária a ser realizada antes que se proceda ao pagamento, razão pela qual devem ser enviados estes autos à Coordenadoria de Cálculos para que informe se a quantia aportada pelo ente devedor - R\$ 1.974.880,01 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e reais e um centavo) - é suficiente para o pagamento deste requisitório, promovendo, ainda, a atualização dos valores, o cálculo das retenções legais devidas e o destaque de honorários contratuais, nos termos do instrumento de páginas 95/96, com a aplicação nestes das retenções legais e alíquotas pertinentes à pessoa física do advogado, se for o caso. Em caso de suficiência de recursos para quitar o presente precatório e todos aqueles que o antecedem, promova-se a sua atualização e o cálculo das retenções legais devidas. Decorrido o prazo apontado, sem reclames, liquidem-se os créditos em questão, observando os dados bancários de Edilane Cordeiro dos Santos Cacau à página 4 e de Eurian Assunção - Sociedade Individual de Advocacia, à página 104. Saliento que a transferência dos valores referentes a honorários contratuais fica condicionada à comprovação de recolhimento do tributo do ITCMD incidente sobre o valor. Em vista disso, não apresentando a Sociedade os comprovantes de recolhimento da quantia devida, fica suspenso o pagamento e provisionados os valores de destaque de honorários contratuais, nos termos do art. 32, §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Constatada a quitação do precatório, retire-se de lista cronológica, comunique-se ao juízo da execução e archive-se. Caso haja impugnação dos cálculos ou qualquer outro fato impeditivo da liquidação do crédito, determino que seja suspenso o pagamento desta requisição judicial, devendo continuar figurando na lista de ordem cronológica do ente devedor, nos termos do art. 32, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, providencie-se o provisionamento do respectivo numerário em conta própria, à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça, até que seja possível a liquidação. Noutra giro, se a quantia aportada pelo Município de Itapipoca for insuficiente para o pagamento de todos os credores do exercício de 2022, intime-se o ente em epígrafe para que complemente o valor faltante no prazo de 05 (cinco) dias, assim como os credores não contemplados pelo aporte realizado, a fim de que ingressem com o pedido de sequestro para a satisfação do crédito referido, se assim desejarem. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. Alexandre Santos Bezerra Sá Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação nº 220/2023

Total de feitos: 10

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N.º 100/2022

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA GOMES; **OBJETO:** prorrogar por 12 (doze) meses, a partir de 29/06/2023 até 29/06/2024, o contrato que tem por objeto dotar a estrutura da Unidade de Gerenciamento do Promojud – UGP com profissional capacitado(a) e experiente em matéria de aquisições, em



especial quanto às políticas adotadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; **DO PAGAMENTO:** Valor Máximo do presente contrato é de até R\$ 288.960,00 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), durante um período de 12 meses, distribuídos da seguinte forma: a) O Contratante pagará ao Consultor, a título de honorários, uma quantia de até R\$215.800,00 (duzentos e quinze mil e oitocentos reais) pelos serviços prestados conforme indicado no Anexo I – Termos de Referência; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** cláusula 2.1 do Contrato CT Nº 100/2022; **DATA DA ASSINATURA:** 19 de junho de 2023; **SIGNATÁRIOS:** Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes e Andreia da Silva Oliveira Gomes.

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 120/2021

CONVENIENTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ através da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA; **OBJETIVO:** prorrogar por 12 (doze) meses, com início em 21.06.2023 e término em 21.06.2024, o Convênio que tem por objetivo a criação e instalação de extensão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua, nas dependências da DEFENSORIA, doravante denominado CEJUSC/DEFENSORIA com vistas a promover a solução pacífica dos conflitos por meio da conciliação e mediação, com ATUAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM DEMANDAS DE FAMÍLIA E CÍVEL, nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, excetuadas as audiências previstas no art. 334 do CPC/2015; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 116, da Lei nº 8.666/93, com as suas atualizações; **DATA DA ASSINATURA:** 19 de junho de 2023; **SIGNATÁRIOS:** Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes, Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, Elizabeth das Chagas Sousa e Manuel Pinheiro Freitas,

NONO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESCREDECIMENTO DO EDITAL Nº 0126/2022

OBJETO:

O presente Edital tem por objeto DESCREDECER profissionais (pessoas físicas ou jurídicas) que anteriormente haviam se credenciado junto ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, para a prestação de serviços de perícia ou exame técnico, inscritos nos órgãos de classe competentes, e também interpretação ou tradução, nos processos judiciais, e que posteriormente iniciaram o procedimento de descredenciamento voluntário total, mediante aviso escrito, dirigido para a Secretaria Judiciária do TJCE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e cujas solicitações obtiveram deferimento por parte da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, com fundamento nas disposições contidas nos itens 6.4 e 6.5 do Edital de Credenciamento nº 126/2022.

Lista de Descredenciado(s):

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE:

GABRIELA ALENCAR MOURA – PERITO – MEDICINA – GENERALISTA

Homologo o resultado do nono termo do descredenciamento nº 126/2022.

Fortaleza, 12 de junho de 2023.

Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

OUTROS EXPEDIENTES

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS Nº 03/2023

Processo Administrativo nº 8506285-65.2023.8.06.0000/TJ

Assunto: Ressarcimento de servidores à disposição

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Autorizamos, em conformidade com a delegação de competência disposta no art. 8º, da Portaria nº 310/2023, de de 9 de fevereiro de 2023, a emissão da Nota de Empenho e o pagamento no valor total de R\$ 12.085,70 (doze mil, oitenta e cinco reais e setenta centavos), alusivo ao ressarcimento dos vencimentos, vantagens e encargos da servidora Maria Edlena Silveira, atinentes à competência referente ao mês de janeiro de 2023 cuja despesa está vinculada ao 1º Grau de Jurisdição.

Fortaleza, em 27 de Abril de 2023.

Felipe de Albuquerque Mourão
Secretário de Gestão de Pessoas

Sérgio Mendes de Oliveira Filho
Superintendente da Área Administrativa

Processo Administrativo nº 8506713-47.2023.8.06.0000

Assunto: Ressarcimento de remuneração da servidora cedida ao TJCE

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe.

Autorizamos, em conformidade com a delegação de competência disposta no art. 8º, da Portaria nº 310/2023, de de 9 de